

EMENDA ADITIVA Nº 3/2024 À MENSAGEM Nº 132/2024, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 9.312, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ACRESCENTA O ART. 10 À MENSAGEM Nº 132/2024, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 9.312, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Art. 1º Fica acrescido o art. 10 à Mensagem nº 132/2024, que acompanha a Mensagem nº 9.312, com a seguinte redação:

“Art. 10. Para projetos de relevante interesse para o Estado, envolvendo novos ou investimentos já em operação, poderão ser estabelecidas condições especiais, inclusive de parcelamento, para transferência de créditos ou para sua aquisição direta pela Fazenda Pública estadual, observado o percentual mínimo de deságio de 5% (cinco por cento).

Parágrafo único. A qualificação do projeto, para fins do caput deste artigo, bem como a definição das condições para transferência ou aquisição do crédito serão definidas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico do Ceará – Condec.”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 17 de dezembro de 2024.



Dep. RÔMEU ALDIGUERI

Romeu Aldigueri
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa aperfeiçoar a Mensagem apresentada pelo Executivo, de sorte a prever regramento específico para a transferência de créditos de ICMS ou sua aquisição pela Fazenda Estadual em relação a contribuintes que operem projetos de relevante interesse para o Estado, impactando significativamente no nosso desenvolvimento econômico e social.

Pela proposta, a definição dos projetos especiais e as condições para transferência ou aquisição dar-se-á junto ao Conselho de Desenvolvimento Econômico do Ceará – Condec.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 17 de dezembro de 2024.



Dep. RÔMEU ALDIGUERI

Romeu Aldigueri
Deputado Estadual